



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021982-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante CARLOS AUGUSTO FONTOLAN SORIANO, é agravado PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.021.982-65.2025.8.26.0000

Agravante: CARLOS AUGUSTO FONTOLAN SORIANO

Agravado: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU

Voto n.º 56.796

Competência territorial. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade c/c cobrança. Decisão que acolheu a preliminar de incompetência do juízo. Sociedade despersonificada. Ausência de eleição de foro pelas partes. Sede da suposta sociedade situada em cidade diversa. Inteligência do art. 53, III, 'c', do Código de Processo Civil. Remessa dos autos para a Comarca de Presidente Prudente/SP, competente para dirimir a causa. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 199/204, integrada pela decisão de pág. 222, dos autos de origem, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo, suscitada pelo réu em contestação, determinando a remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente/SP.

Alega o agravante, em síntese, que o d. Juízo 'a quo'

determinou o deslocamento do feito para foro manifestamente incompetente, e que não foi objeto de requerimento pelas partes. Sustenta que não reconhece de forma alguma a existência da alegada sociedade, e muito menos que a cessão de um avião para viagens venha a caracterizar uma sociedade, não existindo pressuposto para que a ação de natureza pessoal proposta pelo autor tramite em Presidente Prudente/SP, tendo em vista que a pretensão do requerente envolve o cumprimento de uma suposta obrigação que seria cumprida em Mato Grosso do Sul, uma vez que a ação principal tramitava em Anaurilândia/MS, e a ação rescisória correlata no TJMS. Expõe que ao caso se aplica o disposto no art. 53, III, 'd', do CPC, reportando-se à jurisprudência, salientando, ainda, que, mesmo que assim não fosse, prevaleceria a competência do juízo do domicílio do réu, ora agravante, ou seja, a Comarca de Presidente Venceslau/SP, mas nunca o domicílio do autor, mencionando o disposto no art. 46 do CPC. No mais, afirma que a decisão é 'extra petita', requerendo, desta forma, a atribuição do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, e determinar a remessa dos autos para Anaurilândia/MS.

Processado o agravo, sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 22.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 25/28.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade c/c cobrança, ajuizada pelo agravado em face do ora agravante.

A decisão combatida acolheu a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelo réu (ora recorrente) em contestação, no entanto, determinou a remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente/SP para julgamento da presente celeuma, embora o requerido tenha alegado que os autos deveriam ser remetidos para a Comarca de Anaurilândia/MS, aduzindo que o foco principal da ação é o cumprimento de uma obrigação supostamente existente, que seria cumprida no Estado de Mato Grosso do Sul.

Pois bem.

A dissolução de sociedade despersonificada envolve a extinção de uma sociedade que não foi formalmente registrada, sendo constituída pela convivência das partes e pela prática de atos em comum.

Neste contexto, inexistindo eleição de foro entre as partes, a competência para o julgamento da ação decorre do lugar onde os bens se encontram ou onde a atividade é exercida ou foi desenvolvida.

Na hipótese, vislumbra-se que a sede da suposta sociedade havida entre os litigantes está situada na cidade de Presidente Prudente/SP, além do que, como bem salientado pelo d. Juízo 'a quo', *“os voos realizados para praticar os atos relacionados a sociedade sempre partiam e retornavam para Presidente Prudente (fls. 182/185), local onde estava estabelecido o autor, o que deixa claro que o ponto central das atividades da sociedade estava concentrado naquela cidade.”*, pág. 202 dos autos de origem.

O artigo 53, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, assim estabelece:

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;”

Do mesmo modo, oportunas as transcrições jurisprudenciais desta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES C.C. APURAÇÃO DE HAVERES. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE

UMA DAS SOCIEDADES. MANUTENÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SOCIEDADE RÉ SEDIADA EM COMARCA DIVERSA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO OU DE SOCIEDADES DE FATO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedades c.c. apuração de haveres. Determinação de emenda da petição inicial para exclusão de uma das sociedades. Manutenção. Incompetência do juízo. Inteligência do art. 53, III, "a", do CPC. Empresa sediada em Comarca diversa. Cláusula de foro de eleição estabelecendo a Comarca da sede da sociedade para dirimir conflitos entre os sócios. Existência de grupo econômico e de sociedades de fato não demonstrada. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2184609-21.2022.8.26.0000; Relator J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/02/2024).

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de nulidade – Decisão agravada que acolheu as exceções de incompetência apresentadas pelos réus, ora agravados, ordenando a remessa do feito para a Comarca de Blumenau/SC – Inconformismo – Rejeição – Faculdade de escolha para litigar no

local da sede ou da filial da sociedade – Impossibilidade – O juízo competente para o julgamento da demanda movida em face de pessoa jurídica é o do local de sua sede – Inteligência do disposto no art. 53, III, a, do CPC – Precedente do STJ – As alegações ofertadas ao ensejo das exceções de incompetência foram apreciadas oportunamente pelo magistrado singular, não havendo que se falar em aceitação implícita da competência por parte do juízo - RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2042712-68.2023.8.26.0000; Relator Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/09/2023).

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Ação de dissolução parcial de sociedade de fato – Desenvolvimento de atividade agropecuária no Estado do Mato Grosso – Competência do Tribunal de Justiça daquele Estado para dirimir a lide – Inteligência do art. 100, IV, "d", do CPC73 (correspondente ao art. 53, III, "c", do CPC02 – Incompetência territorial reconhecida de ofício, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Dispositivo: de ofício declaram a incompetência territorial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato

Grosso.” (Apelação Cível
0007054-19.2012.8.26.0318; Relator Ricardo
Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; j. 11/02/2020).

Cumpre destacar que, no caso, a incompetência poderia até ser declarada de ofício, sem requerimento das partes, especialmente quando há uma evidente inadequação do foro em razão da localização da sede ou das atividades da empresa.

Assim, as demandas que discutem a existência ou não de sociedade sem personalidade jurídica, bem como a dissolução correspondente, sem a pretérita eleição de foro para julgamento das respectivas ações, devem ser processadas no foro do local onde as atividades da sociedade são desempenhadas.

Destarte, compete à Comarca de Presidente Prudente/SP o julgamento da questão em debate.

3. Em remate, cabe registrar que *'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.'* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355